



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 66 / 2009
SESSÃO DE: 02.10.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/104/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200521522-6
AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO -MAT. 038017-1-3
RECORRENTE: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: CONS. SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENVIAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS A SEFAZ. Relata o lançamento tributário que a Empresa "Usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" deixou de entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos de que trata o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, referente ao exercício de 2003. Provado nos autos a configuração parcial do ilícito denunciado. Dispositivos infringidos: Artigos 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 combinados com o Convênio nº 57/95. Penalidade: Aplicada a tipificado no artigo 123, VI, "e" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão Unânime pela Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

Descreve o presente Auto de Infração a acusação abaixo descrita:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. O Contribuinte deixou de entregar a SEFAZ o arquivo magnético referente as operações com mercadorias no exercício de 2003, conforme informações complementares e comprovantes em anexo."

Crédito Tributário:

MULTA : R\$ 16.666,76

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299,300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o fiscal apenas ratifica a acusação constante na inicial.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, , Consulta Situação Do Contribuinte- PED- SISIF e Conta Corrente Sistema GIM.



A empresa tempestivamente às fls. 18/26 deste processo apresenta sua resistência ao feito fiscal, momento em que roga pela Nulidade ou pela Improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos proferiu decisão pela "Procedência" do feito fiscal.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular interpõe recurso voluntário para esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, arrazoando em síntese as seguintes razões:

- A nulidade da ação fiscal por cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista o descumprimento do estipulado nos artigos 822, § 4º, 6º e 828, todos do RICMS.
- Ainda a nulificação do lançamento tributário tendo em vista que a capitulação atribuída pela auditora, não mais se encontra em vigor, tendo sido alterada pelo decreto 26.483/2001.
- Alega que desde o seu primeiro aditivo ao contrato social passou a exercer as atividades de Comércio Atacadista de Mercadorias diversas e a trabalhar única e exclusivamente fornecendo tais produtos a órgãos públicos através de processos licitatórios.
- Diz que sempre informou suas alterações aos órgãos públicos.



- Argumenta que desde seu 1º aditivo social alterou seu CNAE para atacadista, atividade que exerce até os dias atuais, porém, a SEFAZ de forma não fundamentada e sem informar ao contribuinte procedeu deliberadamente a alteração de sua atividade social para comércio varejista.
- Sustenta que sem saber do ocorrido e sem nenhuma restrição para operar continuou trabalhando no comércio atacadista, emitindo sua notas fiscais desta forma.
- No tocante ao Termo de Acordo nos diz que protocolou o seu pedido junto a SEFAZ e nunca foi informado do resultado do mesmo, impossibilitando assim até que pudesse recorrer do indeferimento
- Sustenta que atendia a todos os critérios e por conta da mudança de CNAE pela própria SEFAZ não deve ter sido aceito o prefalado Acordo, para a redução de base de cálculo. Pergunta: É justo que, diante desses fatos, seja prejudicado? O Estado erra e pune o contribuinte por isso?
- Sustenta por derradeiro que assim como a alteração de ofício, também o indeferimento do Termo de Acordo não foi informado ao contribuinte, o que fez com que este achasse estar enquadrado nas vantagens do mesmo, somente sendo cientificado deste indeferimento quando da fiscalização.
- Requer pelos argumentos acima expendidos alternativamente a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.



A Consultoria Tributária exarou o Parecer de n° 237/2007 opinando pela PROCEDENCIA do lançamento tributário, o qual foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este processo foi levado para apreciação e Julgamento na Sessão de 05.10.2007, ocasião em que, na busca incessante da verdade material, esta Egrégia 2ª. Câmara converteu o curso do Julgamento em realização de perícia, objetivando que fosse acostado aos autos o "Aviso de Disponibilização" ou o "Recibo de Devolução da Documentação" que embasou a ação fiscal.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta-nos o resultado acostado às fls.71 dos autos, o qual em seu bojo informa que a autuante disponibilizou para anexação aos autos a comprovação da devolução dos documentos fiscais à empresa.

O processo retornou para julgamento na Sessão de 06.06.2008, ocasião em que teve devidamente apreciado uma das preliminares de nulidades arguida em grau de recurso, sendo que, após os debates realizados em torno da lide, na forma regimental foi dado "vistas" do processo a ilustríssima Conselheira Ana Maria Martins Timbó de Holanda.

Novamente os autos sobem para julgamento na Sessão de 02.10.2008.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de n° 2005.21522-6, ora em Julgamento, nesta Egrégia 2ª Câmara, descreve a seguinte acusação fiscal:



"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. O Contribuinte deixou de entregar a SEFAZ o arquivo magnético referente as operações com mercadorias no exercício de 2003, conforme informações complementares e comprovantes em anexo."

Em 1ª instância, o Julgador Singular, diante das peças processuais firmou convencimento pela "Procedência" da ação fiscal, baseada no artigo 289 e 292 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade tipificado no artigo 878, inciso, VIII, alínea "I" do mesmo diploma legal.

A empresa autuada inconformada com a decisão monocrática apresenta às fls. 47/59 dos autos, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O lançamento tributário corporificado no auto de infração nº 2005.021522-6 denuncia que a recorrente, empresa usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de remeter a SEFAZ, os arquivos magnéticos referente às suas operações com mercadorias e prestação de serviços, relativamente ao período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2003.

Examinando as razões levantadas no bojo do presente recurso, de logo observo que a empresa preliminarmente alega a nulidade do presente ato administrativo, pois no seu entender coexistem neste falhas que inevitavelmente possui o condão de cercear o seu direito de defesa.



Considerando que o Processo ora em julgamento foi apreciado e julgado na mesma sessão que tivemos em pauta o processo de n. 1/299/2006, referente ao Auto de Infração n. 1/200521519.

Considerando que as preliminares argüidas pela parte são as mesmas em ambos os processos.

Considerando que por fim mantenho perfeita sintonia com o voto da Conselheira Francisca Marta de Sousa, no que tange as NULIDADES suscitadas, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

Passo então a apreciação destas nulidades.....

A recorrente alega o cerceamento do seu direito de defesa sob a alegativa do não recebimento do "Termo de Devolução dos Documentos Fiscais", nos moldes preconizados nos artigos 822 e 828 do decreto nº 24.569/97.

Relativamente a esta prejudicial meritória teço as seguintes considerações:

Neste momento torna-se mister recordar, que na Sessão de Julgamento de 05.10.2007, esta Egrégia 2ª Câmara, na busca incessante da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário converteu o curso deste Julgamento em realização de diligência, nos termos do despacho exarado às fls. 69 dos autos, cuja finalidade específica era solicitar do atuante a anexação aos autos do "Recibo de Devolução de Documentos Fiscais ao contribuinte, ou a comprovação do Aviso de



disponibilização destes documentos, nos termos da legislação vigente”.

Em cumprimento ao então deliberado por esta Egrégia Câmara, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após as providências diligências junto a autoridade autuante, nos informa que a mesma forneceu o “Termo de Devolução dos Documentos”, conforme colhido às fls. 72 deste caderno processual.

Em apreciação ao citado Termo observo a cores vivas que o mesmo havia sido entregue pessoalmente em 26.12.2005 ao sócio da empresa, “Sr. Ronaldo Silva Bezerra”, CPF.380.416.693-87.

Ressalto por oportuno, que às fls. 73 dos autos dormita o Contrato Social da empresa, o qual atesta a participação societária do sócio acima identificado.

Urge ainda sinalizar, que o referido Termo reporta-se a devolução de todos os documentos fiscais - notas e livros fiscais, GIM, GIDEC e outros documentos disponibilizados ao Fisco por ocasião do início do procedimento fiscalizatório, não se caracterizado concretamente, de per si, como aquele documento que efetivamente tenha amparado a presente ação fiscal”.

Por pertinente relembro a recorrente que extrai - se dos autos-informações complementares, a constatação inequívoca de que a autoridade fiscal disponibilizou para a recorrente toda a documentação que efetivamente amparou o ilícito então denunciado na peça inaugural.



Diante das considerações acima expendidas, afasto a preliminar ora em apreciação, primeiramente por restar devidamente provado a insubsistência do argumento propriamente alegado - comprovação da devolução dos documentos fiscais a empresa e por último por entender assegurado a mesma plena oportunidade de produzir uma defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto em falar em cerceamento ao seu direito de defesa.

Aprecio agora a preliminar de nulidade suscitada sob a alegativa de vício insanável no auto de infração, pois a capitulação atribuída pela auditora, não mais se encontrava em vigor, tendo sido alterada pelo Decreto 26.483/2001.

"Ab initio", consigno que compulsando a peça acusatória do presente processo administrativo tributário vê-se ao simples olhar, a indicação explícita do dispositivo considerado infringido e da penalidade sugerida pelo agente fiscal, quais sejam: art. 25, I, Parágrafo 4 c/c artigo 41/53 e 169 do Decreto 24.569/97.

Neste panorama saliento ainda, que apesar de não constar na peça exordial expressa menção à lei 13.025 /00, tal omissão de per si não ocasionou nenhum prejuízo a recorrente, pois os dispositivos legais infringidos que se encontram gravado no corpo do auto de infração estão umbilicalmente ligados ao ilícito então reclamado.

Reitero, os dispositivos considerados infringidos pela fiscalização são todos referentes à questão em lide.



Ademais, mesmo que a capitulação legal estivesse anunciada erroneamente, ou até mesmo revogada, como sustenta a recorrente, mesmo assim, a meu pensar, não seria tal argumento nulificador do feito fiscal ora em julgamento, pois a descrição completa dos fatos narrados na inicial assegura a recorrente o pleno direito ao contraditório e a ampla defesa.

A despeito urge ressaltar que a recorrente na realidade apresenta defesa dos fatos relatados no auto de infração e não propriamente dos dispositivos legais infringidos.

Trago a lume, por pertinente ao caso, o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, que assim nos dirige:

"Art.33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

.....omissis....

XI- Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração;

....omissis....

XIV-I Indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

.....omissis.....



§2º. A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.”(GN)

Valendo-me das considerações expendidas, a meu sentir, o vício apontado pela parte não tem o condão de invalidar o presente Auto de Infração, haja vista que amparado no princípio do prejuízo, vetor determinante da teoria das nulidade “não existirá nulidade ,sem que haja prejuízo.

Nesta esteira, preleciona inclusive nossa legislação processual, Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 53 § 5º, “ Ipsis Literis”:

“Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....omissis.....

“§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo as partes” . (grifos individual).

No que atine a questão de fundo da presente lide entendo que a mesma encontra sua perfeita e justa solução simplesmente a partir da resposta a seguinte indagação ?



A recorrente implementava todas as condicionantes necessárias e suficientes para usufruir do tratamento tributário diferenciado conferido aos contribuintes do ICMS pela lei nº 13.025/2000 ?

Neste momento, por pertinente a temática em debate, eis o que dispõe os artigos 1º e 7º da lei 13.025/00, alterada pela lei 13.299, de 04 de abril de 2003, "In Verbis":

"Art. 1.º Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista e estejam enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas -Fiscal (CNAE Fiscal) 5139-0/09 (comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de acondicionamento associada), 5139-0/99 (comércio atacadista de outros produtos alimentícios), 5121-7/09 (comércio atacadista de produtos agrícolas in natura, com atividade de acondicionamento associada), 5121-7/99 (comércio atacadista de outros cereais in natura, leguminosas e matérias-primas agrícolas diversas), 5132-2/01 (comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados), 5146-2/02 (comércio atacadista de produtos de higiene pessoal), 5149-7/01 (comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar), 5147-0/01



(comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria) e 5147-0/02 (comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações), opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A redução de base de cálculo prevista no caput se aplica somente às operações internas com mercadorias em que a alíquota seja 17% (dezesete por cento)."

"Art. 7º A utilização dos tratamentos tributários previstos nesta lei dependerá de celebração prévia de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria da Fazenda - SEFAZ, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. A assinatura do Termo de Acordo somente será permitida aos contribuintes que sejam participantes do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF, da SEFAZ e estejam em situação regular perante o Fisco."



Mergulhando no teor dos artigos supra citados vejo cristalinamente o entendimento de que os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda que desenvolvam as atividades econômicas preponderantemente de comércio atacadista correspondentes as Classificações Econômicas - CNAE Fiscal enumeradas em seu Parágrafo 1º, relativamente as operações internas com mercadorias poderão, opcionalmente a sistemática normal de tributação, reduzir a base de cálculo do ICMS em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento,) de forma que a carga tributária resulte em 10% (dez por cento).

Sem sombra de dúvidas concluiu-se também que a utilização da sistemática então instituída encontra-se condicionada ao atendimento conjunto dos seguintes requisitos:

- Que os contribuintes do ICMS sejam participantes do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais -SISIF.
- Que exerçam atividade preponderante de comércio atacadista com atividade econômica correspondente a um dos CNAE taxados no artigo 1º § 1º.
- Que estes contribuintes estejam em situação regular perante o Fisco estadual.
- E por último, que estes contribuintes celebrem previamente Termo de Acordo específico com a Secretaria da Fazenda.

Pois bem, após as considerações legais acima expendidas entendo que agora devo apreciar os argumentos aludidos pela recorrente que tem como base o fato da SEFAZ ter alterado de ofício seu CNAE fiscal, vindo assim a ocasionar prejuízos no tocante a utilização do benefício fiscal em debate, pois a empresa sempre atendeu a todos os requisitos necessários para proceder a redução da base cálculo em questão.



Sustenta então que continuou a usufruir deste benefício por não ter prévio conhecimento da alteração efetuada unilateralmente pela Administração Pública.

Para melhor exame desta argumentação, apresentamos as seguintes razões, todas extraídas do Sistema Incorporativo da SEFAZ denominado - "Cadastro de Contribuinte", de onde constato as seguintes assertivas:

1. A empresa teve seu CGF no Cadastro Geral na Fazenda deferido em 11.07.2000 no CAE - 60.22.12.3- Atacadista de Equipamentos e Aparelhos Ortopédicos e Hospitales.

2. Em 14.12.2002 a Secretaria da Fazenda procedeu de ofício a alteração do CAE de todos os contribuintes inscritos no CGF, adequando então a novel CNAE fiscal, que no caso "in concretum" consumou-se na CNAE 52.41.80.5 - comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

3. Em seguida visualiza-se que a empresa somente em 2.3.2006 solicitou alteração de comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos(52.41.80.5) para comércio ATACADISTA de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos.

Nesta vertente e ante o acima exposto observo com clarividência que em 14.02.2002 houve realmente uma alteração de CAE para CNAE fiscal, momento em que a empresa passou a enquadrar-se na CNAE fiscal 52.41.80.5- comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

Saliento que a empresa permaneceu inscrita neste CNAE fiscal de 14.12.2002 até 2.03.2006 quando solicitou espontaneamente a



alteração para a CNAE 51.45.40.2- comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos.

Assim, visando compreender se a alteração unilateral procedida pela Administração Tributária trouxe realmente algum prejuízo a empresa tenho que ter a certeza, se a mesma, anteriormente a esta alteração já encontrava-se legalmente incursa nos requisitos da lei nº 13.025/00, inclusive com o devido Termo de Acordo firmado com a SEFAZ.

Analisando acuradamente as peças que constam nos autos verifico que a empresa mesmo em data anterior a alteração de ofício da Administração Tributária não preenchia as condições necessárias para usufruir da redução de base de cálculo de que ora se trata.

A empresa alega veementemente que atendia a todos os critérios exigidos pela lei 13.025/00, todavia em nenhum momento comprovou nos autos a celebração de Termo de Acordo com a SEFAZ, nos termos do art. 7º do dispositivo legal acima mencionado.

O que a empresa alega, e que até demonstra pela natureza da emissão de suas notas fiscais é que trabalha no ramo atacadista, mas não que tenha celebrado com a SEFAZ o Termo de Acordo a que alude a lei em foco, de modo a permitir a fruição do tratamento diferenciado de que trata os autos.

Com muita ênfase informo que a empresa não comprovou a realização de Termo de Acordo com a SEFAZ em nenhuma etapa de sua comercialização, ou seja, nem por ocasião de seu cadastramento, nem anteriormente a alteração de ofício realizada



pela SEFAZ, nos moldes já acima explanado, nem muito menos após a prefalada alteração de ofício.

Recordo ainda, que em sustentação oral ao recurso interposto, a parte, através de seu advogado também não conseguiu demonstrar a celebração de "Termo de Acordo" com a Secretaria da Fazenda, e nem tão pouco a simples interposição de requerimento protocolado na SEFAZ almejando o benefício que ora se examina.

Por fim, a meu sentir, mesmo que a empresa estivesse atendendo as outras condicionantes listradas na lei 13.025/00, antes do deferimento do Termo de Acordo específico com a SEFAZ indiscutivelmente apenas existiria uma mera expectativa de direito.

Urge ainda sinalizar, pois importantíssimo também para o deslinde desta lide, que o CAE de atacadista em que ancora-se a empresa para sustentar o direito ao tratamento tributário diferenciado concedido pela lei 13.025/00 - redução de base de cálculo enquadra-se no de natureza 60.22.12.3- Equipamentos e Aparelhos Ortopédicos e Hospitalar, definitivamente não explicitado no artigo §1º do artigo 1º da lei em comento.

Diante destas considerações, a meu entender, não existe a menor possibilidade de que a alteração efetuada de ofício pela SEFAZ tenha trazido a parte qualquer prejuízo, pois a recorrente, em nenhum momento implementava as condições necessárias para a utilização do tratamento tributário previsto na lei 13.025/2000.

Pelas considerações acima expendidas, VOTO no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário, afastar as nulidades suscitadas



e dar parcial provimento do recurso interposto, e decidir pela Parcial Procedência, aplicando-se a penalidade descrita no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96 nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO:

MULTA : 3.600 UFIRCES (300 UFIRCE X 12 meses)

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Conforme consta de registros da Ata da 60ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 06 de junho de 2008, foi julgada, naquela data, a preliminar de nulidade, transcrita a seguir: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve: **1. Em relação à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso**, sob a alegação do não recebimento do Termo de Devolução dos Documentos Fiscais: Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que referido Termo não se caracteriza como documento que embasou a autuação. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade argüida, por entenderem que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e Marcos Antonio Brasil. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro." Rerornando à pauta nesta Sessão de Julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu, no mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal,




aplicando-se a penalidade do art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº da 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão. O Conselheiro José Rômulo da Silva solicitou que se consignasse em ata, o seguinte entendimento: "Não obstante discordar que a DIEF substituiu o SISIF, que só se dar pela via interpretativa, e, portanto, não pode ser em favor do Fisco e sim do contribuinte, entendo que no presente caso, há de ser aplicada a penalidade pela não entrega da DIEF (art. art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005-300 UFIRCE's por documento) pois mais benéfica ao contribuinte, com base no art. 106, "c" do CTN." Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Brizzi Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 02 de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE

p/p 
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO